

Décima Quinta Reunião
29 de abril de 2009
Montevideu - Uruguai

ALADI/CM.XV/ Resolução 67
29 de abril de 2009

RESOLUÇÃO 67 (XV)

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE UM REGIME REGIONAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980 (TM80), Capítulo III, e as Resoluções 59, 60, 61 (XIII) e 62 (XIV) do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO A necessidade de contar com um Regime Regional de Solução de Controvérsias que inclua uma instância arbitral, a fim de outorgar segurança jurídica e previsibilidade aos compromissos assumidos pelos países-membros no âmbito da ALADI;

Que a conformação do Espaço de Livre Comércio torna necessária a realização de trabalhos de convergência, continuando com a atual estratégia negociadora, com vistas à adoção de normas comuns, no nível mais conveniente; e

A conveniência de dar continuidade ao processo negociador para alcançar um Regime Regional de Solução de Controvérsias, iniciado pelo Comitê de Representantes em virtude das recomendações das Primeira e Segunda Reuniões de Altos Funcionários Responsáveis pelas Políticas de Integração, realizadas em 2006 e 2007, bem como do resultado da reunião de Especialistas Governamentais, realizada em abril de 2007, e do Grupo de Trabalho sobre Normas e Disciplinas, de setembro e outubro de 2007, tomando como base o documento ALADI/SEC/dt 483, intitulado "Texto consolidado do Projeto de Protocolo sobre Regime de Solução de Controvérsias para a ALADI (Versão de 13/08/07 e comentários apresentados pelos países-membros)",

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar ao Comitê de Representantes continuar com o atual processo negociador para contar com um Regime Regional de Solução de Controvérsias (doravante “o Regime”) que inclua uma instância arbitral obrigatória, levando em conta as diretrizes contidas na presente Resolução.

SEGUNDO.- Este Regime será aplicado às controvérsias que surjam em:

- a) Acordos de alcance regional celebrados ao amparo do TM80 assinados antes da vigência do Regime e que não prevejam normas específicas sobre a matéria, conforme a lista anexa, e desde que o mesmo tenha sido incorporado expressamente ao acervo do Acordo em questão.
- b) Acordos de alcance regional celebrados ao amparo do TM80 assinados depois da vigência deste Regime.
- c) Acordos de alcance parcial celebrados ao amparo do TM80 assinados antes da vigência do Regime que não prevejam normas específicas sobre a matéria, desde que o mesmo tenha sido incorporado expressamente ao acervo do Acordo em questão.

No mesmo sentido, será aplicado aos Acordos de alcance parcial celebrados ao amparo do TM80 assinados antes da vigência do Regime que contam com um sistema de solução de controvérsias que não prevê instância jurisdicional com decisão vinculante.

Neste caso, uma vez concluídas as etapas previstas no sistema próprio, poder-se-á recorrer diretamente à instância arbitral prevista no Regime por opção da parte reclamante, desde que o mesmo tenha sido incorporado expressamente ao acervo do Acordo em questão.

- d) Acordos de alcance parcial celebrados ao amparo do TM80 assinados depois da vigência deste Regime, salvo que excluam expressamente a aplicação de um regime dessa natureza.

TERCEIRO.- Considerar-se-á tratamento especial e diferenciado para os PMDERs, a fim de facilitar a utilização pelos mesmos do Regime Regional de Solução de Controvérsias.

QUARTO.- Iniciar o processo negociador em um prazo de 90 dias a partir da aprovação desta Resolução pelo Conselho de Ministros.

ANEXO

Artigo Segundo, letra a)

- Acordo Regional relativo à Preferência Tarifária Regional (AR.PTR 4).
 - Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio Quadro) entre os Países-Membros da Associação (AR.CeT 6).
 - Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica (AR.CEEC 7).
 - Acordo Quadro para a Promoção do Comércio mediante a Superação das Barreiras Técnicas ao Comércio (AR.BTC 8).
-